

PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 1999

(Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre a aplicação de 1/3 (um terço) das penas previstas nos arts. 213 e 214 do Código Penal aos membros da família que se omitirem, quando o crime for praticado por parentes da vítima.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 226-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a seguinte redação:

"Art. 226-A Incidem em 1/3 (um terço) das mesmas penas previstas nos arts. 213 e 214 deste Código os membros da família que, tendo conhecimento do fato, se omitirem, quando o crime for praticado por parentes da vítima."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas têm demonstrado o triste fato de que grande parte dos estupros e atentados violentos ao pudor ocorrem dentro de casa.

Nesses casos, o agressor é o pai, o irmão, o avô ou outro parente da vítima. Esses crimes contam com a convivência e o silêncio dos familiares que, quase sempre, se calam, mesmos sabendo da existência do crime.

Faz-se necessário modificar nossa legislação, prevendo a punição dessas pessoas omissas, uma vez que, nessas hipóteses, seu testemunho é o fator primordial e decisivo para reprimir e punir tais delitos.

Visando à proteção dessas vítimas, apresentamos este Projeto de Lei, prevendo pena de 1/3 da pena aplicada ao agente àqueles membros da família que têm ciência do fato criminoso e, mesmo assim, ficam omissos, propiciando a continuação dessa barbárie praticada contra pessoas indefesas: em geral, crianças e adolescentes.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres

Sala das Sessões, em 15 de 06 de 1999.



Deputado Marçal Filho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI

Dos Crimes Contra os Costumes

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual

- Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

- Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

.....

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

.....

- Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:

I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas:

II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela:

III - se o agente é casado.

.....

CAPÍTULO V

Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres

.....

- Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.174, DE 1999

(Do Sr. Geraldo Magela)

Dispõe sobre a aplicação dos valores havidos ilicitamente pelos agentes públicos e recuperados pelas pessoas jurídicas de direito público.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão aplicados em programas sociais de combate à fome e à miséria os valores havidos ilicitamente pelos agentes públicos e recuperados administrativa ou judicialmente pelas pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Constitui ato ilícito qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo anterior.

Art. 3º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 4º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, aos valores havidos por aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato ilícito ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.